



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96
Recurso nº. : 128.589 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : OPHELIA APPARECIDA HADDAD MENDES DE OLIVEIRA
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.096

IRPF - EX. 1996 A 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O tributo incide sobre o evento econômico efetivamente ocorrido que, de acordo com os documentos apresentados ao Fisco, subsume-se à hipótese de incidência prevista na lei.

IRPF - EX. 1996 A 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os dados declarados que não tenham suporte em documentação hábil e idônea, tipo "Dinheiro em Caixa" são imprestáveis para fins de justificar acréscimos patrimoniais ou servir de amparo à presunção de renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96
Acórdão nº. : 102-46.096
Recurso nº. : 128.589
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Lançamento de ofício do Imposto de Renda e acréscimos legais, sobre rendimentos omitidos caracterizados por acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de Janeiro a Dezembro dos anos-calendário de 1995 e de 1996, e no período de junho a Agosto, Outubro e Dezembro do ano-calendário de 1997.

O crédito tributário foi constituído por Auto de Infração, de 31 de outubro de 2000, com montante de R\$ R\$ 4.651.283,51, relativos ao tributo e acréscimos legais pertinentes, fls. 641 a 651 e 637 a 640.

O lançamento constituiu retificação do anteriormente efetuado, em 29 de julho de 1999, fls. 1 a 11, motivada pelos resultados das diligências e verificações solicitadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

As infrações tiveram fundamento nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988; 1.º e 2.º da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990; 4.º, 7.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995 e 3.º e 11 da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

Para melhor compreensão, **esclareço que no lançamento inicial** foram apuradas infrações relativas à **declaração incorreta** de rendimentos do **trabalho sem vínculo empregatício** recebidos de pessoas jurídicas - como isentos ou não tributáveis nos exercícios de 1996 e 1997, em valores de R\$ 2.570.914,20 e R\$ 3.074.937,53, respectivamente, a título de suposta indenização por desapropriação de imóvel rural denominado Sítio dos Fortes, localizado no bairro Cabuçu, Guarulhos, SP. Compôs, ainda, aquele rol de infrações, as omissões de rendimentos caracterizadas por acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

meses de Março de 1995, valor de R\$ 51.370,91; em 1996: fevereiro, R\$ 30.501,35; Julho, R\$ 107.810,96; e Dezembro, R\$ 26.096,86; em 1997: Junho, R\$ 28.202,30; Julho, R\$ 45.785,00, Agosto, R\$ 70.950,00, Outubro, R\$ 30.000,00 e Dezembro, R\$ 115.957,42. Integrou o feito inicial, a multa isolada para os acréscimos patrimoniais a descoberto, na forma dos artigos 43 e 44 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1997.

A retificação do feito decorreu da diligência solicitada pela Autoridade Julgadora de primeira instância, que teve motivo na necessidade de apurar se os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, a título de desapropriação do imóvel em questão, foram depositados em conta-corrente bancária pertencente à impugnante ou se em conta bancária da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda; e, se em nome desta última, verificação da efetiva contabilização dos citados valores e do, posterior, repasse à impugnante. Sugeriu verificação sobre a pessoa física dos advogados participantes da ação de desapropriação no sentido de constatar a efetiva declaração e tributação dos valores recebidos. Despacho às fls. 342 a 346.

Efetuada a dita verificação fiscal constatou-se que os pagamentos transitaram pela conta bancária da referida empresa, enquanto inexistentes lançamentos nos seus livros Diário e Razão a título de repasse de tais valores à contribuinte.

Ainda antes da retificação do lançamento, a Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu insuficientes os esclarecimentos e solicitou nova diligência, fls. 453, para:

- ✓ comprovar que a contribuinte auferiu da pessoa jurídica citada os valores que lhe foram atribuídos a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício;
- ✓ verificar se houve algum recebimento pela empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda junto à interessada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13830.001089/99-96

Acórdão n.º : 102-46.096

- ✓ verificar se a contribuinte recebeu valores junto à referida empresa, mas não como decorrente do trabalho sem vínculo empregatício;
- ✓ verificar se os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos foram feitos à empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda e não à interessada.

Colocou, ainda, as seguintes dúvidas: *"na escrituração da empresa não se verificou o repasse dos recebimentos feitos pela citada Prefeitura à fiscalizada, conforme consta da informação de fl. 449; se não houve os supostos recebimentos pela interessada não há como considerá-los com recursos disponíveis no fluxo de caixa; no livro Diário da empresa constam lançamentos de depósitos bancários referentes aos valores pagos pela citada Prefeitura e emissão de cheques de valores iguais aos depósitos ou de valores significativos, conforme se verifica às fls. 394, 395 e 398, que poderiam corresponder a repasses feitos à interessada"*.

Dessa forma retornou o processo à unidade de origem e foi lavrado Termo de Intimação n.º 2000/176, onde relacionados todos os cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em nome da empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda e solicitado à contribuinte informar sobre o efetivo recebimento desses valores, fls. 457 a 461. Em resposta a essa intimação a contribuinte, apenas, afirmou que considerou tais valores em sua declaração de ajuste anual, bem assim os dispêndios efetuados com a ação judicial.

Como não dirimida a dúvida, novo Termo de Intimação n.º 2000/176, agora dirigido à empresa citada, para esta esclarecer e comprovar a efetiva entrega dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à contribuinte, e apresentar os livros Razão dos anos de 1995 e 1996. Do atendimento constou informação sobre a entrada dos cheques nominativos na contabilidade e, a seguir, em obediência à escritura de Dação em Pagamento, afirmado que considerou tais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96
Acórdão nº. : 102-46.096

recursos como de titularidade da contribuinte, e por conta e em nome desta efetuou os pagamentos de honorários e demais encargos pertinentes à desapropriação, tendo também por conta da mesma, emitido cheques a terceiros pessoas físicas e jurídicas. Ainda, que parte dos recursos destinaram-se ao custeio de atividade empresarial, fato que ensejou a elaboração de contratos de mutuo e lançamentos contábeis já verificados pelo Fisco, fls. 467 a 636.

Em face dos esclarecimentos prestados pela empresa e da constatação de que não houve repasse de valores à sócia, a **Autoridade Autuante retificou o Auto de Infração**, mediante emissão de novo Auto, com as alterações já citadas, fls. 637 a 651. Deu ciência à contribuinte das alterações procedidas e reabriu prazo para impugnação, conforme consta do Aviso de Recepção – AR, fl. 654.

Da comparação entre o feito inicial e a peça retificadora, verifica-se que esta última excluiu o primeiro grupo de infrações que tinha centro nos rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício prestados à Santa Ondina Agropecuaria Ltda e a multa isolada. Alterou a composição da evolução patrimonial, do que resultou novos acréscimos a descoberto, e, finalmente, adequou a fundamentação legal.

Esses foram os passos que constituíram o procedimento e o processo administrativo fiscal e resultaram na exigência integrante do Auto de Infração citado no início.

O contribuinte contestou tanto o feito inicial quanto aquele retificador.

Na primeira peça impugnatória, fls. 314 a 339, preliminarmente pleiteou, com lastro no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal – CF, a nulidade do feito decorrente de cerceamento da defesa, pela impossibilidade de identificar qual serviço fora prestado à empresa que possibilitasse a percepção dos citados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

rendimentos omitidos. Trouxe os acórdãos n.º 101-85014, DOU de 5/12/94, 104-15.689, DOU de 01/07/98 e 106.05.112, DOU de 19/02/97, para reforçar sua posição.

Quanto ao mérito, alegou que o Fisco descaracterizou a dação em pagamento efetivada pela empresa à contribuinte em 5 de janeiro de 1995, e que teve por objeto o imóvel rural em litígio com a PM Guarulhos, porque este já não mais pertencia à empresa, uma vez homologado o acordo judicial em 8 de setembro de 1994. Em decorrência, tributados os valores recebidos pela contribuinte como oriundos da pessoa jurídica, quando não haveria qualquer rendimento tributável na pessoa física, uma vez que a operação não teve sua participação.

Concluiu tratar-se tal procedimento de presunção não devidamente comprovada, desprovida dos elementos de certeza e convicção. Aditou que a própria fiscalização afirmou que a origem desses rendimentos é a indenização recebida. Trouxe, como reforço, os acórdãos 107-01.723, DOU de 10/02/1998 e 107-04.978, DOU de 03/07/1998, entre outros citados.

Alegou que a tributação mensal do acréscimo patrimonial estabelecida pelo RIR/94 em seus artigos 855 e 115, § 1.º, não tem fundamentação em lei, fato que, somado à inexistência de declarações mensais de rendimentos, nem de bens, leva sua apuração para o último dia do ano-calendário. Com lastro no pagamento da desapropriação à empresa já citada, pediu para excluir da variação patrimonial todos os dispêndios decorrentes do andamento da ação judicial. Refez a apuração dos acréscimos patrimoniais em forma anual.

Nesse andar, solicitou desconsiderar o valor de dinheiro em caixa, o empréstimo à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda, e demais pagamentos e empréstimos, que teriam lastro nas indenizações recebidas. Voltou-se, ainda, contra a exigência da multa isolada para o tributo apurado no ano-calendário de 1997, por sua incidência conjunta com a multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

Após a retificação do feito, manifestou-se em nova peça impugnatória, fls. 655 a 677, na qual pleiteou a decadência para as infrações decorrentes da incidência mensal do tributo nos meses de Janeiro a Outubro do ano de 1995, com lastro na homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN. Nesse sentido, citou a jurisprudência dada por diversos julgados do E. Conselho de Contribuintes.

Protestou contra a retificação do feito com lastro nos artigos 18, § 3.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972 e 149, VIII, do CTN, porque consiste em novo lançamento e não uma simples complementação, como determinado pela referida base legal. Para esse fim citou que as alterações consistiram em eliminar a tributação dos rendimentos caracterizados como decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício à pessoa jurídica citada; alterar a apuração dos acréscimos patrimoniais em função dessa exclusão; excluir a multa isolada com lastro no artigo 55, XIII do RIR/99, e alterar a fundamentação legal para excluir alguns artigos.

Aditou, que o Fisco já tinha conhecimento a respeito da titularidade das operações de pagamentos e empréstimos efetivadas pela contribuinte, que se comprova pela afirmativa contida nos itens 9 e 10 do Termo de Retificação do Auto de Infração, motivo para a retificação consistir em correção de erro de procedimento anterior. E finalizou afirmando que a Autoridade Lançadora é incompetente para exonerar qualquer exigência tributária regularmente constituída, motivo para considerar nulo o ato praticado.

Também alegou nulidade da retificação do procedimento porque efetuada sem a autorização para reexame do mesmo exercício. Citou a jurisprudência dada por diversos julgados do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, alegou que na época da homologação judicial, 8 de setembro de 1994, a proprietária do imóvel, objeto do lançamento, era a empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96
Acórdão nº. : 102-46.096

Santa Ondina Agropecuária Ltda, e esta o cedeu à contribuinte, em 5 de janeiro de 1995, como pagamento de dívida em valor de R\$ 380.000,00. Na retificação do feito o Fisco desconsiderou essa dação em pagamento da dívida e observou todos os valores advindos da desapropriação (indicados em relação) na apuração dos acréscimos patrimoniais.

Alegou que os contratos realizados com os advogados, onde a contribuinte figura como polo contratante, na realidade, são de responsabilidade da empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda, pois referentes à ação de desapropriação.

Estendeu o raciocínio aos demais pagamentos em seu nome porque entendeu inerentes à desapropriação e informa sua incapacidade para suportar tais encargos. Citou que os extratos bancários da fiscalizada expressariam a inconsistência de tais gastos. Aditou que na informação da empresa, em atendimento ao Termo de Intimação n.º 2000/176-2, evidenciou-se que esta assumiu os gastos em virtude da descaracterização da escritura de dação em pagamento.

Essas foram as alegações e motivos que integraram a peça impugnatória. Os documentos que lhes serviram de amparo foram juntados às fls. 678 a 681.

Julgado em primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo afastadas as preliminares argüidas e reduzido o acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que foram acatadas as razões do impugnante quanto aos dispêndios para a percepção da desapropriação, conforme demonstrativos efetuados, fl. 705.

Ainda colaborou, parcialmente, para a redução dos acréscimos patrimoniais a descoberto, a exclusão dos valores declarados como numerário em caixa por ausência de comprovação, fls. 706/707.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

Correção efetuada na evolução patrimonial decorreu da consideração dos saldos bancários declarados ao final de cada período, como dispêndio e como recurso no início do período seguinte.

Vale ressaltar que na análise das alegações a Autoridade Julgadora considerou, também, aquelas colocadas na primeira peça impugnatória apresentada para as quais justificou sua posição individualmente.

Assim, como citado, acatou o pedido quanto à exclusão dos valores tidos como “Dinheiro em Caixa”; considerou os saldos bancários declarados como disponibilidades no início de cada ano-calendário e como aplicações ao final; entendeu efetivado o empréstimo à Marispuma Indústria e Comércio Ltda em face de estar comprovado mediante escritura pública de confissão de dívida; considerou o recurso decorrente da venda de veículo marca Chevrolet, modelo Monza GL para Neuma Aparecida Salgado Rossini Gelsi, de R\$ 14.000,00, uma vez que a autoridade lançadora no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do feito inicial, havia entendido pertinente mas, inexplicavelmente, não o aproveitou na apuração; e, finalmente, quanto ao valor das aquisições de veículos no mês de fevereiro de 1997, afastou o questionamento da impugnante por ausência de provas.

Refeita a evolução patrimonial mensal e calculado o tributo e acréscimos legais devidos, restou exonerado crédito tributário em montante superior ao limite de R\$ 500.000,00, (Imposto = R\$ 343.071,67 e multa = R\$ 257.303,15) conforme tela do sistema SINCR – PROFISC, fl. 718, **motivo para o recurso de ofício a este órgão**. Decisão DRJ/RPO n.º 813, de 19 de abril de 2001, fls. 684 a 711 – V-2.

Consta recurso voluntário, tempestivo, ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 721 a 753, onde inicialmente informado que, para seguimento da peça contraditória, adentrou com pedido de arrolamento de bens dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Marília, nos termos da IN SRF n.º 26/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

Em seguida, ratificadas as preliminares argüidas na peça impugnatória, relativas à decadência para as infrações decorrentes da incidência tributária nos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 1995, e à incompetência da autoridade lançadora para exonerar tributos pela incapacidade de anular lançamentos, e, por último, à vedação ao reexame do mesmo período-base sem a devida autorização legal.

Protestou pela apreciação por completo da peça impugnatória apresentada em confronto ao feito inicial pela autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao mérito, requerida a exclusão das aplicações caracterizadas por empréstimos às empresas Santa Ondina Agropecuária Ltda, Indústria e Comércio de Colchões Marília Ltda e às pessoas físicas Arnaldo M de Oliveira Filho, Ana Paula Mendes de Oliveira, Silvia Maria Bitencourt Jorge e Luis Fernando M de Oliveira, considerando que estes têm as mesmas características das demais aceitas pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Solicitada a exclusão de aplicação em valor de R\$ 21.000,00, em fevereiro de 1997, decorrente da aquisição de veículos, comprovada pelo documento de fl. 282 relativo à financiamento pelo B. Bradesco S/A.

Não constando depósito recursal e nem resposta à Comunicação SASAR 388/01, de 24 de agosto de 2001, sobre Carta Cobrança 75/01, **considerou-se o crédito tributário mantido como não contestado e transferido para continuidade da cobrança no processo n.º 13830.001133/2001-61, conforme tela do sistema PROFISC, fl. 760.**

Assim, veio o processo a este órgão para julgamento do recurso de ofício decorrente do julgamento de primeira instância.

Documentos que integram o processo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13830.001089/99-96
Acórdão n.º : 102-46.096

Auto de Infração e demonstrativos, de 29 de Julho de 1999, com ciência na mesma data, fls. 1 a 11.

Intimação n.º 1998/0394, de 13 de outubro de 1998, onde solicitados esclarecimentos e comprovantes relativos aos anos-calendário sob investigação; fls. 12 a 15. Intimação n.º 1998/0394-2, de 04 de dezembro de 1998, onde solicitados esclarecimentos e comprovantes complementares relativos aos anos-calendário sob investigação; fls. 16 a 21.

Termo de Constatação, de 24 de março de 1999, onde explicitadas as infrações apuradas, a forma utilizada para a investigação e apuração dos fatos e contendo solicitação dos respectivos esclarecimentos. fls. 23 a 44. Termo de Constatação Complementar, de 22 de junho de 1999, para informar sobre a certidão expedida em 18 de maio de 1999 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos demonstrativa da propriedade do imóvel objeto da desapropriação pertencer à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda, bem assim a tributação dos valores recebidos sob esse título e declarados como isentos, e, ainda, para solicitar manifestação a respeito do assunto, fls. 45 e 46.

Cópia das Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, fls. 47 a 68.

Documentos diversos, fls. 69 a 308.

Termo de Intimação n.º 2000/15, de 11 de fevereiro de 2000, para a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda apresentar os livros Diário e Razão, dos anos de 1994 a 1997, e respectivo atendimento, fls. 347 a 448. Termo de Intimação n.º 2000/62-7, de 15 de fevereiro de 2000, para a contribuinte comprovar, mediante apresentação dos extratos, os depósitos em conta-corrente bancária dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em favor da empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda para pagamento da desapropriação PJN n.º 270/92, fls. 399 a 448.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96
Acórdão nº. : 102-46.096

Despacho à fl. 449, onde o Auditor-Fiscal Henrique Antonio Boschetti informa sobre os livros Diário e Razão da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda que não evidenciam repasses dos pagamentos da indenização à contribuinte. Informa, também, sobre a análise dos extratos bancários desta última e demonstrativos de que tais valores transitaram pela conta bancária da empresa citada.

Submetido à julgamento nesta E. Câmara em 9 de julho de 2002, decidiu-se pela realização de diligência para que novos esclarecimentos integrassem o processo, solicitando-se na Resolução n.º 102-2.085:

1. Quanto aos patronos da causa, solicitar esclarecimentos sobre os motivos que os levaram a receber os honorários diretamente da contribuinte (conforme indicado nos recibos), uma vez que a mesma não mais era a proprietária do imóvel, objeto da desapropriação, na época da percepção;
2. Colher declaração dos beneficiários dos demais pagamentos para esclarecer sobre o efetivo recebimento, a fonte pagadora e obter a respectiva identificação e comprovação da forma utilizada – cheques, depósitos em conta, entre outras, de modo a identificar, inequivocamente, a fonte pagadora;
3. Colher declaração da própria contribuinte sobre a forma do repasse dos recursos da desapropriação recebida pela empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda e a respectiva comprovação;
4. Obter cópia autenticada do contrato social e alterações em vigor nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, da empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda, e da mesma forma, documentação contábil e cópia do registro no Livro Diário do lançamento relativo à dívida com a contribuinte, equivalente a 466.054,42 UFIR em 31.12.93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

5. Verificar, se nos exercícios sob fiscalização, a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda apresentava saldo na conta Lucros Acumulados e caso positivo, juntar cópia da documentação comprobatória;

6. Obter e juntar cópia das escrituras de venda do imóvel, objeto da desapropriação, em 15 de setembro de 1993, para Roberto Campello Haddad e sua esposa Alessandra Goulart Haddad, por Cr\$ 4.000.000,00, e da revenda, no mesmo dia, à empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda, por Cr\$ 24.000.000,00;

Conforme documentos juntados às fls.783 a 844, foram obtidos os seguintes esclarecimentos:

- ✓ Os patronos da causa esclareceram que a contribuinte assumiu a responsabilidade pelos pagamentos de honorários, “diante de fatos negociais”;
- ✓ Os beneficiários dos pagamentos efetuados pela contribuinte foram intimados para prestar esclarecimentos mas não se manifestaram;
- ✓ A própria contribuinte foi intimada para esclarecer sobre a forma do repasse dos recursos da desapropriação recebida pela empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda e a respectiva comprovação, mas não se manifestou a respeito;
- ✓ A empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda não existe no endereço declarado. Segundo informação do ex-contabilista, Dílson Sapiello, esta encerrou suas atividades de exploração da pecuária e leite, tendo inclusive alienado a propriedade; não soube indicar com quem estão os livros de escrituração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

✓ Extrato do contrato social e fotocópias das fichas de controle foram obtidas junto à JUCESP, indicam que essa empresa foi aberta em 28/07/88, que Ophélia Aparecida Haddad Mendes de Oliveira retirou-se da sociedade em 14/02/91 e nessa oportunidade o capital foi elevado para CR\$ 1.000.000,00 e distribuído entre os sócios José Aleixo Silva e Roberto Campello Haddad.

As escrituras de venda e revenda do imóvel da desapropriação, lavradas em **15/09/93**, foram obtidas junto ao Tabelião de Notas – Capela do Socorro, SP, fls. 831 a 836.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Como se trata de análise da matéria para a qual foi afastada a incidência tributária pois, apenas, o recurso de ofício teve seguimento, o julgamento deve restringir-se aos motivos que determinaram a redução das infrações apuradas pelo Fisco, mais especificamente aqueles relativos à exclusão dos pagamentos aos advogados - Péricles Rolim, José Arnô Campos Reuter, Agnello Herton Trama e Agnello Herton Trama Junior - que atuaram na causa que teve por objeto a desapropriação do imóvel rural denominado Sítio dos Fortes, localizado no bairro Cabuçú, Guarulhos, SP; bem assim daqueles efetuados à Pedro Gomes Basílio, por participação na citada desapropriação.

Também, deve o julgador analisar as exclusões das quantias consideradas como "Dinheiro em Caixa"; e a inclusão, como origem da evolução patrimonial, do valor de R\$ 14.000,00, da venda do veículo marca Chevrolet, modelo Monza GL, para Neuma Aparecida Salgado Rossini Gelsi.

Quanto aos pagamentos a advogados que participaram da ação, a exclusão efetuada pela Autoridade Julgadora de primeira instância deveu-se ao fato de considerar e estar demonstrado no processo que o imóvel pertencia à empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda, enquanto o valor da desapropriação foi por ela recebido. Considerou, então, que pertencendo o imóvel à referida empresa, não se justificam pagamentos pela contribuinte à advogados que foram patronos da causa.

A diligência efetuada, fls. 837/838 acrescentou declarações dos advogados Agnello Herton Trama e Agnello Herton Trama Junior que confirmam a contribuinte como responsável pelos valores percebidos, em decorrência da ação relativa ao dito imóvel ter início contra o espólio de Arnaldo Mendes de Oliveira, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

qual a contribuinte era a inventariante. Cita que *"diante de fatos negociais a sra. Ophélia Aparecida Haddad Mendes de Oliveira assumiu a responsabilidade dos honorários, tendo-os cumprido; apresentei declarações de Imposto de Renda, e recolhi os valores homologados; distando, já, tudo, mais de cinco (5) anos, o que fazem prescritos de discussão e exigência por lei"*.

Verifica-se, portanto, que não se fez presente prova do efetivo recebimento desses valores, apenas, declaração, de dois daqueles que participaram como patronos da ação, confirmando que tiveram origem em recursos da contribuinte.

Outro esclarecimento deveria ser prestado pela própria contribuinte, no entanto, esta silenciou frente ao pedido efetuado pela unidade de origem.

Então, resta decidir de acordo com os dados integrantes do processo.

Conforme bem fundamentado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, fl. 698, e como se extrai da Certidão expedida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, fls. 71 a 73, de 18 de maio de 1999, a área desapropriada pertencia inicialmente à contribuinte que a adquiriu por usucapião, e a vendeu em 15 de setembro de 1993 para Roberto Campello Haddad e sua esposa Alessandra Goulart Haddad, por Cr\$ 4.000.000,00, enquanto este a revendeu, no mesmo dia, à empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda, por Cr\$ 24.000.000,00. Observe-se que a gleba total denomina-se "Sítio dos Fortes", e possuía 63,3525 ha, enquanto a área desapropriada 58,231827 ha, uma vez que a parte restante continha impedimentos.

A ação de desapropriação, **voltada à área de, apenas, 38,31 ha**, teve início em 14 de fevereiro de 1992, pela proposta municipal dirigida ao Exm.º Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para expedição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

mandado de imissão de posse¹ provisória do dito imóvel, nomeação de perito e a citação ao expropriado para o aceite do preço depositado. A contestação ao preço pretendido ocorreu em 11 de junho de 1992, conforme requerimento acostado às fls. 78 a 82, onde atuaram os advogados Agnello Herton Trama, José Arnô Campos Reuter e Agnello Herton Trama Junior. Logo, os advogados que constituíram a defesa foram contratados, inicialmente, pela contribuinte fiscalizada, pois em Junho de 1992, anteriormente à venda do imóvel para Roberto Campello Haddad e sua esposa.

Do relatório expedido em 6 de julho de 1994 pelo Exm.º Sr. Juiz Marcello Ovidio Lopes Guimarães, fl. 84, verifica-se que houve alterações vinculadas à área inicialmente pleiteada e ao polo processual passivo, este último para a empresa Santa Ondina Agropecuaria Ltda.

De outro lado, os documentos acostados ao processo às fls. 95 a 130, por cópias, atinentes aos recebimentos do acordo judicial efetuado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Santa Ondina Agropecuária Ltda, encontram-se nominativos à citada pessoa jurídica, enquanto as cópias dos livros Diário juntadas às fls. 348 a 398, e fls. 476 a 498, indicam escrituração de depósitos coincidentes em data e valor com aqueles pagos pela PM Guarulhos. **Destarte, evidenciado que os pagamentos da dita desapropriação foram efetuados para a empresa citada.**

Considerando como referencial a propriedade do imóvel, aparentemente não há lógica em tais pagamentos serem efetuados pela contribuinte, uma vez que não era proprietária. É certo que no início a responsabilidade foi sua, conforme explicitado nas justificativas anteriores, mas, passando o imóvel a terceiro, deveria a continuidade acompanhar a transação. No

¹ "MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE é aquele em que o juiz, reconhecendo o direito de posse, que assiste a determinada pessoa em relação a determinada coisa, ordena que seja a coisa tirada da posse de quem a tem indevidamente, para que nela se imita o verdadeiro possuidor ou aquele a quem legalmente compete. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

entanto, conforme consta da escritura juntada às fls. 831 a 833, o imóvel foi cedido livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao adquirente. Não constou desse documento informações sobre a demanda da PM de Guarulhos.

Tomando por referencial os requisitos da prova, verifica-se que o processo encontra-se suprido por documentos que indicam terem sido tais pagamentos efetuados pela contribuinte. Ou seja, os recibos decorrem de contratos, encontram-se devidamente assinados pelos beneficiários e não foram contestados pela fiscalizada com prova contrária, suficiente. Da diligência efetuada, declarações de dois beneficiários confirmando a origem de tais valores como sendo a contribuinte.

De outro lado, as informações prestadas pela referida empresa em atendimento ao Termo de Intimação n.º 2000/176-2, fls. 472 a 475, confirmam a manipulação de dados para alocar os valores percebidos em decorrência da desapropriação para a pessoa física da contribuinte e informa os livros onde escriturados os valores recebidos da PM de Guarulhos. **Assumiu que arcou com os pagamentos dos advogados, do participante da ação Pedro Gomes Basílio, e dos empréstimos que constaram da declaração da pessoa física da contribuinte, mas não informou onde se localizava a escrituração desses dados.**

Considerando, ainda, outros fatores, a contribuinte poderia ser responsável pelos ditos pagamentos em função das dificuldades financeiras vividas pela empresa, estampada nos empréstimos que costumava buscar junto à essa fonte, conforme evidenciado nos demonstrativos de evolução patrimonial: no ano-calendário de 1995, R\$ 798.630,63, em 1996, R\$ 1.009.500,00 e em 1997, R\$ 310.000,00, fls. 637 a 639.

Assim, os pagamentos de honorários dos patronos poderiam ter constituído ônus desta contribuinte e permanecido como crédito junto à empresa, incluído nos valores a receber citados. Porém, essa hipótese não se encontra comprovada no processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001089/99-96

Acórdão nº. : 102-46.096

Verifica-se que esta é daquelas situações em que a realidade dos fatos e o seu conceito devem ser buscados, independentemente, de alguns dos documentos que foram apresentados ao Fisco, porque tanto podem os custos ser atribuídos à contribuinte em função dos contratos e recibos, que são revestidos dos requisitos formais, tanto podem ser alocados à empresa por presunção com lastro na conformação do fato, nos documentos e na confissão prestada em atendimento ao Termo de Intimação 2000/172-2.

Na falta de maiores esclarecimentos e documentos comprobatórios, deve permanecer a empresa como fonte pagadora dos ditos valores excluídos pela decisão *a quo*, contrariando as provas que levam a autoria para a contribuinte.

A conformação do fato econômico indica que a empresa conhecia a ação judicial que onerava o imóvel e permite ponderar que a responsabilidade dos seus custos lhe pertencia. Comprova-se que tentou simular transferência da propriedade do imóvel passando-o à contribuinte em troca de dívida, fato que levaria a indenização percebida para tributação na pessoa física e geraria os recursos e pagamentos em comento.

A escritura de transferência e a confissão efetuada pela empresa em atendimento à Intimação 2000/176-2 confirmam a presença de simulação dos fatos para passar o recebimento da desapropriação para a pessoa física. Faltou a prova fundamental que seriam os cheques emitidos para o repasse dos valores.

Isto posto, considerando a precariedade das provas, tais pagamentos devem ser excluídos da evolução patrimonial, conforme já decidido pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

A exclusão dos valores declarados como “Dinheiro em Caixa”, decorreu da falta de comprovação de sua posse ao final de cada ano-calendário. Como todos os dados declarados sujeitam-se à comprovação com documentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

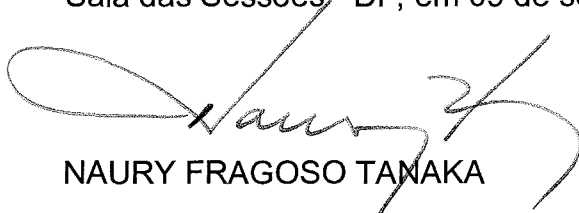
Processo nº. : 13830.001089/99-96
Acórdão nº. : 102-46.096

hábil e idônea, também o numerário declarado deve ser objeto de comprovação, seja por retiradas das financeiras em momento próximo ao final do período, seja pela realização de negócios que possibilitaram a posse de tais recursos e inviabilizaram, momentaneamente, sua aplicação em investimentos no mercado financeiro. Correta, portanto, a posição do julgamento *a quo* quanto a esse aspecto.

A inclusão de recursos provenientes da venda do veículo marca Chevrolet, modelo Monza GL, para Neuma Aparecida Salgado Rossini Gelsi, em valor de R\$ 14.000,00, está correta, porque a própria autoridade lançadora havia considerado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal essa ação, fl. 4. A corroborar a posição a declaração de bens, fl. 61 e tela do sistema RENAVAN, fl. 304.

Feitas essas considerações e justificativas, **voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA